



**Parecer nº 2.124, de 2000, da
Comissão de Redação, sobre o
Projeto de lei Complementar nº 40, de 2000**

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo – Correio Eletrônico

De autoria do poder Executivo, o projeto em epígrafe Estabelece critérios para promoção de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado.

Aprovado com as subemendas constantes do parecer nº 2.055, de 2000, às emendas nº 21 e 23 e as emendas nº 22,25,26,27,28 e 29, deve ter a seguinte redação final:

“Estabelece critérios para promoção de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado e dá providências correlatas”.

Artigo 1º - A promoção à graduação de Cabos PM da Qualificação policial Militar Particular – 0 (Combatente) e da Qualificação Policial Militar Particular – 4 (Feminino) será efetuada metade por antigüidade e metade por concurso, consideradas as vagas existentes.

Parágrafo único – Para as demais Qualificações PM, a promoção à graduação de Cabo PM ocorrerá unicamente por concurso.

Artigo 2º - A promoção por antigüidade prevista no artigo 1º caberá, em cada Qualificação, ao Soldado PM de 1ª Classe que a requerer e tiver atingido, na respectiva relação de acesso, lugar correspondente às vagas existentes por antigüidade, observados os seguintes requisitos:

I – esteja, no mínimo, no bom comportamento há 2 (dois) anos;

II – tenha sido considerado apto em inspeção de saúde;

III – Tenha sido considerado apto em teste de aptidão física;

IV – seja motorista habilitado, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

V – esteja no efetivo exercício das funções policiais militares;

VI – não esteja respondendo a processo administrativo; e

VII – tenha obtido, nos últimos 4 (quadro) semestres, como resultado da avaliação de desempenho, conceito considerado, no mínimo, dentro do esperado para o cargo, conforme o sistema de avaliação de desempenho – SADE.

§ 1º - A relação de acesso para a promoção de que trata este artigo será organizada duas vezes por ano, nas primeiras quinzenas de março e agosto, a primeira para as promoções de 21 de abril e 9 de julho e a última para as promoções de 7 de setembro e 15 de dezembro.

§ 2º Finalizado o processo administrativo a que se refere o inciso VI, deste artigo, e, tendo a autoridade competente decidido pela permanência do interessado na Polícia Militar, sua promoção será retroativa à data em que se efetivaria esta, caso seu nome tivesse sido mantido, normalmente, nas relações de acesso para promoção.

Artigo 3º - A promoção por concurso prevista no artigo 1º será conferida ao Soldado PM de 1ª Classe mediante aprovação em concurso interno de provas e títulos.

Parágrafo único – Para inscrever-se no concurso interno de que trata este artigo, o candidato deverá preencher, até o dia anterior ao da publicação da portaria de abertura do concurso, os requisitos previstos nos incisos I a VII do artigo 2º.

Artigo 4º - A promoção à graduação de 3º Sargento PM das diversas Qualificações PM será efetuada mediante a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos.

Artigo 5º - O ingresso no Curso de Formação de Sargento dar-se-á mediante convocação ou por aprovação em exame de seleção, com igual número de vagas para cada um desses critérios.

Artigo 6º - A convocação para ingresso no Curso de Formação de sargentos recairá sobre o Cabo PM que, na sua respectiva Qualificação, tiver atingido, na relação de acesso ao curso, lugar correspondente às vagas existentes por antiguidade, observados os seguintes requisitos:

I – esteja, no mínimo, no bom comportamento há 2 (dois) anos;

II – tenha sido considerado apto em inspeção de saúde;

III – tenha sido considerado apto em teste de aptidão física;

IV – tenha concluído o Ensino Médio ou equivalente;

V – seja motorista habilitado, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

VI – tenha aptidão em datilografia ou digitação, aferida em prova específica;

VII – esteja no efetivo exercício das funções policiais militares;

VIII – não esteja respondendo a processo administrativo; e

IX – tenha obtido, nos últimos 4 (quatro) semestres, como resultado da avaliação de desempenho, conceito considerado, no mínimo, dentro do esperado para o cargo, conforme o sistema de avaliação de desempenho – SADE.

§ 1º - O cabo PM convocado para freqüentar o Curso de Formação de Sargentos poderá requerer desistência desse direito, caso não tenha interesse na promoção à graduação de 3º Sargento PM, podendo ser reconvocato, a qualquer tempo, mediante a apresentação de prévio requerimento, para curso subsequente, dentro do limite das vagas existentes.

§ 2º - Finalizado o processo administrativo a que se refere o inciso VIII, deste artigo, e, tendo a autoridade competente decidido pela permanência do interessado na Polícia Militar, sua promoção será retroativa à data em que se efetivaria esta, caso seu nome tivesse sido mantido, normalmente, nas relações de acesso para promoção.

Artigo 7º - Ao exame de seleção para freqüência ao Curso de Formação de Sargentos de que trata o artigo 5º, poderá concorrer, dentro da respectiva Qualificação PM, o Cabo PM que preencher os requisitos constantes dos incisos do artigo anterior.

Artigo 8º - O ingresso no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos dar-se-á mediante convocação ou por aprovação em exame de seleção, com igual número de vagas para cada um desses critérios.

Artigo 9º - A convocação para ingresso no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos recairá sobre o 2º Sargento PM que, na sua respectiva Qualificação, tiver atingido, na relação de acesso ao curso, lugar correspondente às vagas existentes por antigüidade, observados os seguintes requisitos:

I – esteja, no mínimo, no bom comportamento há 2 (dois) anos;

II – tenha sido considerado apto em inspeção de saúde;

III – tenha sido considerado apto em teste de aptidão física;

IV – esteja no efetivo exercício das funções policiais militares; e

V – tenha obtido, nos últimos 4 (quatro) semestres, como resultado da avaliação de desempenho, conceito considerado, no mínimo, dentro do esperado para o cargo, conforme o sistema de avaliação de desempenho-SADE.

Parágrafo Único – O 2º Sargento PM convocado para frequentar o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, poderá desistir desse direito, caso não tenha interesse na promoção a graduação de 1º Sargento PM, podendo ser reconvocato, a qualquer tempo, mediante a apresentação de prévio requerimento.

Artigo 10º – Ao exame de seleção para frequência ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, de que trata o Artigo 8º, poderá concorrer, dentro da respectiva qualificação PM, o 2º Sargento PM, que preencher os requisitos dos incisos I a V do Artigo Anterior.

Artigo 11º - Para os fins previstos nesta lei complementar, a antiguidade será determinada, sucessivamente, pelos seguintes critérios:

I – Maior tempo de efetivo serviço na graduação, contado a partir do ingresso na Polícia Militar ou da promoção, conforme o caso, efetuados os seguintes descontos :

- a) – Tempo de licença obtida para tratar de interesse particular;
- b) – Tempo que ultrapassar 12 (doze) meses, consecutivos ou não, em licença para tratar de saúde em pessoa da família;
- c) – Tempo durante o qual se tenha concretizado a ausência ilegal ou deserção;
- d) – Tempo decorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado;
- e) – Tempo decorrido em cumprimento de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, por sentença judicial transitada em julgado; e,
- f) – Tempo passado em curso, realizado com prejuízo do serviço, quando não tenha obtido aproveitamento;

II – Maior tempo de efetivo serviço nos graus hierárquicos anteriores;

III – Maior idade.

Parágrafo único – A apuração da antiguidade prevista neste artigo será realizada pela Comissão de Promoções de Praças.

Artigo 12º - O Regimento Interno da Comissão de Promoções de Praças, disciplinará as demais providências necessárias, para organização das relações de acesso de que trata esta lei complementar.

Artigo 13º - Uma vez na graduação de 3º Sargento PM, as demais promoções obedecerão as regras estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 14º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar, correrão a conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Artigo 15º - Esta lei complementar, entra em vigor na data de sua publicação, revogados, em especial, o inciso I do Artigo 6º, o Artigo 10º e seu parágrafo único, o Artigo 14º e seus parágrafos e o Artigo 21º e seu parágrafo único, todos da lei nº 3.159, de 22 de setembro de 1955; o inciso V do Artigo 3º do decreto-lei nº 160 de 28 de outubro de 1969; e os Artigos 3º, 4º e 5º da Lei complementar nº 697, de 24 de novembro de 1992.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, encaminhará mensagem legislativa, dispondo sobre critérios para promoção de Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado, no prazo de até 02 (dois) anos.

É o nosso parecer.

a) – Alberto Calvo – Relator.

Aprovado o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 14/12/2000.

a) – Sidney Beraldo – Presidente.



Sinvaldo Soares Fonseca
Diretor 1º Secretário da ACS